



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000023750**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003428-04.2021.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MAGAZINE LUIZA S/A, é apelado MUNICIPIO DE MONTE ALTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 17182**

**APELAÇÃO Nº 1003428-04.2021.8.26.0368**

**COMARCA: MONTE ALTO**

**APELANTE: MAGAZINE LUIZA S/A**

**APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO**

Julgador de Primeiro Grau: *Gilson Miguel Gomes da Silva*

**APELAÇÃO – Ação anulatória de multa por infração sanitária – COVID-19 – Monte Alto - Secretaria da Saúde que apurou a existência de uma aglomeração de pessoas em frente à loja da autora, com consumidores e funcionários, fazendo concluir que a unidade estava aberta para atendimento em contexto de restrição – Desacato e desrespeito de preposto da empresa com o fiscal, que foi expulso – Infrações especificadas no art. 1º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 4.068/2021, e no art. 145 da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário) – Fase vermelha do Plano São Paulo – Legalidade do auto de infração – Previsão legal e regulamentar – Valor da multa pautado em critério objetivo e consonante com a gravidade da infração e o poder econômico do agente – Sentença denegatória mantida – Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MAGAZINE LUIZA S/A** contra a r. sentença de fls. 210/213 que, em ação anulatória de multa administrativa por ela proposta em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALTO**, julgou os pedidos improcedentes assentando que *“Os próprios documentos trazidos pela parte autora demonstram a ocorrência de infração à legislação que visava evitar a disseminação do coronavírus. De fato, embora tenha sustentado que trabalhava na data com portas fechadas, apenas em serviço interno, sem atendimento ao público, não se pode dar credibilidade a tais assertivas. (...) Quanto à penalidade imposta, tenho que também não há ilegalidade ou irregularidade apta a acarretar a anulação do auto ou redução do valor, tendo atendido as disposições do artigo 112 e 116 do Código Sanitário Estadual”*.

Em suas razões recursais (fls. 232/242), alega que o réu a autuou por infração sanitária, em 06.03.2021, ao apurar a existência de uma aglomeração de pessoas em frente a uma de suas lojas, malgrado à data dos fatos a unidade não estivesse aberta para atendimento ao público, limitando-se as suas atividades ao trabalho interno cf. autorizado pelo art. 1º, IV, do Decreto Municipal nº 4.068/21. Defende que o ato administrativo careceria de motivação legal, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a autuação não indicaria qual efetivamente teria sido a prática infrativa, limitando-se a uma descrição fática genérica. Sustenta ainda que a multa deveria ser graduada levando-se em conta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais critérios atenuantes e agravantes, nos termos dos arts. 28 e 57 do CDC, 116 e 117 da Lei Estadual nº 10.083/98, o que não foi feito, atingindo-se valor desproporcional. Requer, nesses termos, a anulação do Auto de Infração nº 2271 Série A, ou a minoração da sanção a 01 (um) salário mínimo.

Após a interposição do apelo, a autora ofereceu petição (fls. 246/249) pleiteando a este colegiado o seu recebimento com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.012, §3º, inciso I, do CPC/15, de modo a manter suspensa a exigibilidade da multa administrativa contrastada, cf. tutela antecipada concedida a fls. 131/135.

O Município juntou contrarrazões a fls. 256/260.

Em despacho liminar (fls. 265/267), a eficácia da sentença foi suspensa, *ex vi* do art. 1.012, §4º, do NCPD, ao menos até o decurso do prazo aberto para a complementação do preparo, ante a apresentação de seguro garantia.

Preparo complementado a fls. 270/273

É o relatório. **DECIDO.**

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do apelo. Sobre o pedido de que ele seja recebido com efeito suspensivo (fls. 246/249), oferecido conforme a previsão do art. 1.012, §3º, inciso I, do NCPD, observo o seguinte.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos não tributários, *e.g.* arrestos paradigmas:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia"*** (RESP 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro". 3. Agravo interno não provido." (STJ; AgInt-REsp 1.612.784; Proc. 2016/0180736-4; RS; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

***“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. **O entendimento contemplado no Enunciado Sumular*****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade,*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido.” (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).*

Lado outro, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil prescreve que: “§ 2º *Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*”

Com efeito, considerando que, na espécie, se trata de débito de natureza não tributária (multa administrativa), e, assim, não incide o Código Tributário Nacional, bem como que, na forma do artigo 835, §2º, do CPC/15, o seguro-garantia judicial acrescido de 30% (trinta por cento) se equipara a dinheiro, hipótese vertente (fls. 106/119), entendo de rigor o recebimento da presente apelação com **efeito suspensivo**<sup>1</sup>, assim suspendendo a exigibilidade da multa impugnada, cf. decisão de fls. 131/135, mormente ante o risco de que, caso contrário, sejam tomados atos constritivos.

Ingresso, então, no *meritum causae*.

Extrai-se dos autos que **Magazine Luiza S.A.** ingressou com ação ordinária em face da **Prefeitura Municipal de Monte Alto**, requerendo, quanto ao pedido principal, a anulação do Auto de Infração nº 2271 Série A e do Auto de Imposição de Multa nº 2295 Série B, daquele decorrente, “*seja pela ausência de fundamentação, seja pela inexistência de infração, seja pela deficiência nos critérios de fixação, seja pelo claro equívoco na base de cálculo para fixação da multa, seja pela ausência de cotejo entre os fatos, a infração e a multa aplicada, sejam pela ausência de fundamentação para aplicação de agravante e atenuantes*” (fl. 19).

Pois bem.

A legalidade da autuação, sob o aspecto de fundamento normativo, se aperfeiçoa pela existência do art. 110 da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), que assim dispõe: “*considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a **desobediência** ou a **inobservância** ao disposto nas normas legais e **regulamentos** que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde*” (destaquei).

Sobre as formalidades a serem observadas quando da lavratura do Auto de Infração, ainda, a referida norma prescreve o seguinte:

<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2284927-17.2019.8.26.0000, Agravo de Instrumento nº 2222783-07.2019.8.26.0000, Agravo de Instrumento nº 2237467-34.2019.8.26.0000, Agravo de Instrumento nº 2101392-22.2018.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 123 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.*

*Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.*

*Artigo 124 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:*

*I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;*

*II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;*

*III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;*

*IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;*

*V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;*

*VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e*

*VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.*

*Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.*

*Artigo 125 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autos de infração.*

*Artigo 126 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente” (destaquei).*

Especificamente no contexto da pandemia do novo coronavírus, SARS-CoV-2 (COVID-19), no âmbito federal foi promulgada a Lei nº 13.979/2020, que previu uma série de medidas a serem tomadas para a proteção da coletividade contra o surto, com regulamentação pelo Decreto Federal 10.282/20.

No âmbito do Estado de São Paulo, de seu turno, o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, instituiu quarentena, com restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação da doença, a qual é favorecida pela aglomeração de pessoas. Entre essas limitações, restou suspenso, com fulcro no art. 2º, inciso I, “*o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casos noturnas, 'shoppings centers', galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvas as atividades internas*”, com a exceção, cf. §1º, dos serviços tidos essenciais.

Finalmente, no Município de Monte Alto veio o Decreto nº 4.066, de 25 de fevereiro de 2021, que “*estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19)*”, no período de 27 de fevereiro a 14 de março de 2021:

*Art. 1º. Além das medidas impostas pelo Plano São Paulo, ficam estabelecidas, **no período de 27 de fevereiro a 14 de março de 2021**, em complementação às disposições estabelecidas pelo Decreto nº. 3.957, de 29 de maio de 2020, **medidas emergenciais de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19)**, no âmbito do Município de Monte Alto – SP, as quais seguem abaixo elencadas:*

(...)

***IX – todos os estabelecimentos do Município, sem exceção, inclusive os considerados essenciais, deverão disponibilizar em sua entrada álcool em gel, medição de temperatura, bem como controlar a distância entre os clientes de, no mínimo, 02 metros.***

*Parágrafo único. **Em caso de descumprimento de***





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quaisquer das medidas complementares acima expostas, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que no caso de reincidência será aplicada em dobro, de acordo com o disposto no §2º do art. 3º, do Decreto Municipal nº. 3.957, de 29 de maio de 2020, podendo ser lacrado o estabelecimento.*

Esse regime ficou temporariamente mais recrudescido com o Decreto Municipal nº 4.068, de 26 de fevereiro de 2021, vigente durante a fase vermelha da pandemia no Estado de São Paulo, como reação à alta do contágio e à superlotação dos leitos hospitalares. Dele, é pertinente:

*Art. 1º. Em complementação às determinações previstas nos Decretos Municipais nº. 4.045, de 25 de janeiro de 2021; nº. 4.046, de 26 de janeiro de 2021; nº. 4.066, de 26 de fevereiro de 2021 e no Plano São Paulo, durante a classificação do Município de Monte Alto na fase Vermelha do referido Plano, visando evitar a propagação das contaminações da COVID-19 em nosso Município, estabelece que:*

(...)

*IV – todos os estabelecimentos comerciais cujas atividades não sejam consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº. 64.881/2020, deverão manter suas portas fechadas, e poderão apenas realizar serviços internos, bem como efetuar entregas mediante retirada, delivery ou drive thru sem saída do carro pelo cliente.*

*Parágrafo único. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas complementares acima expostas, e de qualquer outra relativa às medidas estabelecidas na legislação estadual e municipal acerca da fase vermelha do Plano São Paulo, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que no caso de reincidência será aplicada em dobro.*

Na espécie, o Auto de Infração nº 2271 Série A (fl. 62), lavrado em 06 de março de 2021, descreve que a apelante, naquela mesma data, incorreu em infração por “possuir estabelecimento com aglomeração de pessoas na calçada. Providenciar adequação. Desacato no ato da fiscalização”, assim contrariando o disposto no “Decreto Estadual 64.994/20, comb. Decreto Municipal 4.066 e 4.068/21, art. 145 da Lei Estadual 10.083/98 código sanitário”.

Lavrou-se, como consequência, o Auto de Imposição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penalidade de Multa nº 2295 Série B (fl. 60), aplicando-se à infratora a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), “Disposto nos Artigos 3º do §2º do Decreto Municipal 4.037 de 08/01/2021 combinado com os Dispostos nos artigos da Resolução SS – 96 de 29/06/2020, Decreto Estadual 64881 de 22/03/2020, Decreto Estadual 64864 de 16/03/2020, Decreto Estadual 64959 de 04/05/2020, Decreto Estadual 64.994 de 28/05/2020, Lei Federal 6437/77 combinado com Lei Estadual 10083/98 do Código Sanitário Artigo 1º do parágrafo 1º e 2º do Decreto Estadual 44954/2020, Resolução 5596/20 e Artigos 92 e 93 da Lei Estadual 10083/98 do Código Sanitário. Decreto Municipal 3931/20, 3950/20 combinados com Lei 10083/98 do Código Sanitário combinado com artigo 539 do Decreto Estadual 12342/78 do Código Sanitário. Decreto Municipal 4066 e 4068/2021 Plano São Paulo FASE VERMELHA”.

Com efeito, respeitado o esforço argumentativo da apelante, entendo que a conduta infrativa e a fundamentação legal estão, ainda que de maneira sucinta, suficientemente descritas no auto de infração, bem como a capitulação da sanção no auto de imposição de penalidade de multa, ambos, no mais, tendo sido lavrados por agente competente, de sorte que não há elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo atacado.

Por primeiro, porque a referência aos Decretos Municipais 4.066/21 e 4.068/21 torna estreme de dúvidas qual teria sido a principal transgressão, a saber, o desrespeito ao art. 1º, inciso IV, desse segundo diploma, que naquela época impunha aos estabelecimentos comerciais não essenciais que mantivessem as “*portas fechadas*”, isto é, que não exercessem as suas atividades presenciais salvo para “*serviços internos*” ou, por exemplo, por meio de “*entrega mediante retirada*”. Essa é a única previsão aplicável, não emanando da redação enxuta do auto qualquer prejuízo efetivo à defesa da parte – a qual inclusive nem foi exercida tempestivamente (fl. 155).

Por segundo, porque também se apurou a infração prevista no art. 145 da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), esta de caráter secundário, consistente no desrespeito ou desacato à autoridade sanitária em razão de suas atribuições legais, a qual sujeita o infrator “*a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal*”.

Para além do aspecto formal das autuações, no mais, as infrações em si estão perfeitamente configuradas. Provocada ante denúncia, a vigilância sanitária de Monte Alto constatou em frente à Magazine Luiza S/A uma aglomeração de pessoas, entre as quais consumidores e funcionários, o que teria provocado uma reação agressiva por parte do gerente da unidade, insultando e expulsando o fiscal, bem como incitando outros munícipes a assim fazê-lo. Esses eventos estão bem registrados no Boletim de Ocorrência nº 335/2021 (fls. 63/64), imputando-se ao gerente a prática de desacato, injúria e incitação ao crime, e nem sequer foram contestados nos autos.

Como bem pontuou o juízo *a quo*, aqui, não é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossímil a narrativa da autuada de que, naquela data, o estabelecimento comercial estaria fechado, limitando-se a serviços internos. A única explicação plausível para a ocorrência é mesmo de que a empresa estava desrespeitando as medidas cautelares previstas no regulamento municipal então vigente, o que provocou a aglomeração de pessoas em fase pandêmica de elevado contágio e mortalidade. Soma-se a isso o fato de que, seja na via administrativa ou na judicial, não há uma única prova que corrobore a versão da autuada, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de registros contábeis ou oitiva testemunhal.

Ainda, mesmo que se desconstituísse a infração principal, persistiria, como retro exposto, a infração consistente em desacatar a autoridade sanitária no exercício da fiscalização, a qual já autorizaria a penalização.

Quanto ao **valor da multa**, arguição subsidiária, deu-se dentro dos parâmetros da legislação vigente, não comportando qualquer correção. Para além do fato de que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 4.068/21 fixou objetivamente a sanção em **RS 5.000,00** (cinco mil reais), esse valor é consonante sobretudo com a gravidade da infração, altamente reprovável por favorecer a propagação do vírus em um contexto de emergência sanitária, e com o porte da empresa. No mais, não cabe ao Judiciário discutir a justiça da decisão, revendo os critérios administrativos, na hipótese de não haver infringência à legalidade ou flagrante teratologia.

Enfim, houve respeito ao devido processo legal, possibilitada à infratora a exposição de todas as suas razões e o reexame mediante recurso, muito embora tenha deixado de fazê-lo (fl. 155). Impertinente, assim, alegar cerceamento de defesa, já que, não se preocupando a autuada em modificar o desfecho do processo administrativo, não há que se falar em qualquer prejuízo.

Em caso análogo, inclusive, já se decidiu na **Apelação Cível nº 1009558-48.2021.8.26.0032**, da qual fui relator:

*“APELAÇÃO – Multa por infração sanitária – Supermercado de Araçatuba que permitiu aglomeração de clientes em seu interior, em desrespeito a normas sanitárias visando a proteção contra a Pandemia da COVID19 – Legalidade das multas – Previsão legal e regulamentar – Justificativa para a fixação - Sentença reformada - Provimento do recurso”* (TJSP; Apelação Cível 1009558-48.2021.8.26.0032; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)

Rejeitado o recurso, em cumprimento ao art. 85, §11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuradores do Município-réu **para** 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pelo **DESPROVIMENTO** da presente apelação, nos termos acima delineados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**